



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

84

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

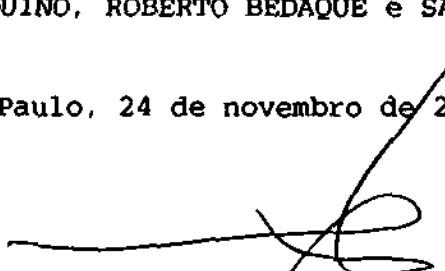
03337495

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WILLIAN ROBERTO LANZOTTI sendo impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A SEGURANÇA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente sem voto), MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.


MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente


ARTUR MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7

Impetrante: Willian Roberto Lanzotti

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

VOTO Nº 19679

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO DE RENDAS - VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS - PRETERIÇÃO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR - PREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL - ART. 100, CAPUT, CF - SEQUESTRO DEFERIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

"O argumento segundo o qual o pagamento de precatório não alimentar, por ostentar natureza diversa do precatório alimentar, não acarreta a preterição deste último, não encontra respaldo jurídico. Isso porque a exegese do art. 100, caput, que melhor se compatibiliza com os princípios da unidade, da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, é aquela que privilegia a preferência absoluta dos precatórios alimentares conferida pelo constituinte".

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Willian Roberto Lanzotti, em face de r. decisão monocrática do Exmo Presidente do Tribunal (fls. 166/170), que indeferiu seu pedido de seqüestro de rendas públicas para satisfazer precatório alimentar pendente de pagamento (EP-3720/01, ordem cronológica nº 822/02).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

O pedido de seqüestro fundou-se na tese de que houve preterição com o pagamento de precatório posterior (EP 3491/05, ordem cronológica 148/06), ainda que o paradigma se trate de precatório não alimentar, decorrente de desapropriação. A r. decisão indeferiu o pedido fundando-se na jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual, a preterição só pode ocorrer em relação a requisitórios de uma mesma classe, pontuando ainda a existência de uma classe de precatórios alimentares e de outra, distinta, de precatórios não alimentares.

Argumenta o impetrante que, muito embora os alimentares e os não alimentares estejam inseridos em filas distintas, é evidente que a paralisação da fila de precatórios alimentares em razão da preferência dada pelos Governos ao pagamento de parcelas anuais dos precatórios não alimentares acarreta a quebra da ordem cronológica, em desrespeito à classificação privilegiada dos primeiros, legitimando o pedido de seqüestro. Colaciona julgado do e. Superior Tribunal de Justiça que acolheu a mesma tese da impetração. Pugna pela concessão de liminar para possibilitar o seqüestro, argumentando com sua idade avançada e com a própria natureza alimentar dos proventos. Ao final, pleiteia a concessão da segurança.

Indeferida a medida liminar às fls. 205/207. O Exmo Presidente do Tribunal de Justiça prestou informações às fls. 209/213. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 228/241. Parecer Ministerial pela denegação da ordem, às fls. 243/252.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2. O impetrante busca o seqüestro de rendas públicas, argumentando que o pagamento de precatório posterior violou a ordem de pagamento e enseja a medida constritiva, sendo irrelevante que seu precatório tenha natureza alimentar e o precatório paradigma tenha se originado de desapropriação, portanto, não alimentar.

Afirma que a EC 30/00 acrescentou o art. 78 e parágrafos ao ADCT, criando a possibilidade de seqüestro de precatório não alimentar se acaso inadimplida a parcela ou não incluída no orçamento, bem como prevendo o poder liberatório de pagamento de tributos de entidade política devedora. Sustenta que, após a referida emenda, e em razão da exclusão dos precatórios alimentares desse regime, os Governos e Municípios passaram a dar preferência ao pagamento dos precatórios não alimentares.

Entende que, embora a Constituição Federal não mencione de forma literal a preterição de precatório alimentar ante o pagamento de precatório não alimentar posterior, é certo que define os alimentares como preferenciais, em seu art. 100.

Feita a breve digressão, impende considerar que a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial deambulava no sentido da impossibilidade de cotejo entre precatórios alimentares e não alimentares, por possuírem naturezas distintas¹. A r. decisão impugnada, pela qual se indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, restou fundamentada neste sentido: *"a tese defendida (...) é majoritariamente rejeitada nesta Corte, tendo se firmado o entendimento segundo o qual a preterição mencionada pela Constituição da*

¹ - TJSP, Órgão Especial, Agravo Regimental nº 154.849-0/5-01, rel. Des. Roberto Vallim Balocchi, julgado em 02.09.2009.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

República só é possível ocorrer no cotejo entre dois precatórios de mesma classe" (fls. 205/207).

Entretanto, o art. 100, *caput*, da Constituição da República é claro quanto à preferência de que gozam os precatórios alimentares sobre todos os demais, e por esse motivo devem ser pagos antes de quaisquer outros, salvo apenas os débitos de pequeno valor e os precatórios que, nos termos da EC 62/09, sejam de titularidade de idosos e portadores de doenças graves.

Desde a redação original do art. 100, da Constituição da República, já era clara a preferência de que gozavam os créditos alimentares, tanto que excluídos do sistema de precatórios, pelo que deveriam ser pagos até o último dia útil do exercício seguinte ao da intimação do ente devedor para incluí-lo no orçamento.

O e. Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento desses créditos também se submetia ao procedimento dos precatórios, embora devessem figurar em ordem especial, ressaltando que: ***"Embora se justificasse o estabelecimento de uma preferência cronológica entre os próprios débitos alimentares, isto não poderia significar que poderiam ser preteridos em relação aos precatórios não alimentares. Se assim fosse admitido, estar-se-ia contrariando o princípio fundamental que objetiva a prevalência da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF) justamente no atendimento de suas necessidade vitais básicas (art. 7º, IV, CF)"***².

E, após o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, a redação do artigo 100 e parágrafos deixou explícita a preferência dos alimentares.

² - STF, AgR-AI 768479/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 13.04.2010.
Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7
Voto nº 19679



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

O e. Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a preferência absoluta dos créditos alimentares sobre os demais, tendo decidido: ***"o dispositivo legal impugnado (...) contempla a distinção que corresponde à inovação introduzida pela Carta de 1988, na medida em que separa os créditos de natureza alimentícia, prevendo, quanto a eles, forma de pagamento, pela fazenda Pública, mais expedita, ao assegurar direito de preferência a esses credores, relativamente aos demais, dispondo, outrossim, que, entre eles se obedecerá 'a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais'. Precisamente no fato de não se sujeitarem esses créditos de natureza alimentícia à concorrência com outros créditos, de ordinário, extremamente volumosos, qual sucede, cada ano, com os precatórios relativos a sentenças em ações de desapropriação de imóveis, são eles tratados em termos privilegiados"***³.

Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 655, assim ementada: ***"A exceção prevista no art. 100, 'caput', da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenação de outra natureza"***.

Nada obstante a clareza da Constituição quanto à ordem de preferência estabelecida desde a sua redação original, sabe-se que os entes devedores, após a edição da Emenda Constitucional nº 30/00, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 78 e parágrafos, passaram a preferir pagar as dívidas não alimentares, em prejuízo das alimentares. Isso porque a possibilidade de seqüestro de rendas estabelecida na

³ - STF, Pleno, ADI-MC 571-5/DF, rel. p/ acórdão Min Néri da Silveira, j. em 28.11.1991.
Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7
Voto nº 19679

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

emenda mencionava apenas os débitos não alimentares. Daí ser possível extrair a seguinte conclusão:

A tão-só ausência de previsão constitucional expressa do cabimento do seqüestro em hipótese de preterição de precatório alimentar não pode significar que a incontestável preferência dada àqueles créditos resulte ineficaz, por ausência de dispositivo que possibilite a efetivação da norma de preferência. Permitir o contrário só seria possível se se pudesse entender que a atividade legiferante não é racional e que a Constituição da República não é una.

Gilmar Ferreira Mendes explica o princípio hermenêutico-constitucional da unidade da Constituição, dizendo que *"as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes"*.⁴

Dessa forma, o argumento segundo o qual o pagamento de precatório não alimentar, por ostentar natureza diversa do precatório alimentar, não acarreta a preterição deste último, não encontra respaldo jurídico. A exegese do art. 100, caput, que melhor se compatibiliza com os princípios da unidade, da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, é aquela que privilegia e efetiva concretamente a preferência absoluta dos precatórios alimentares conferida pelo constituinte.

sdw



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Nessa esteira, o Colendo Órgão Especial, em caso parelho, decidiu que, *"se já é dogma jurisprudencial que os créditos alimentícios devem ter tratamento preferencial e prioritário, tanto que ficaram ao largo das moratórias, é inteiramente injustificável que o adimplemento a cargo do ente público possa ser postergado às calendas gregas, enquanto os créditos ordinários ulteriores estão sendo pagos. A interpretação sistemática da ordem constitucional não pode permitir que perdure tal estado de coisas. Esses os motivos que me levam, sempre respeitosamente, a dar provimento ao presente agravo regimental, para deferir o requerimento de seqüestro"*⁴.

E, no caso concreto, é certo que o pagamento do precatório não alimentar oriundo de desapropriação, EP-3491/05, ordem cronológica 148/06, ocorreu antes do pagamento do precatório do impetrante, este de natureza alimentar, EP-3720/01, ordem cronológica 822/02.

Destarte, respeitados os entendimentos contrários, voto no sentido de se conceder a segurança para permitir o seqüestro de rendas.

3. Ante o exposto, concede-se a segurança.

ARTUR MARQUES

Relator

⁴ - MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 114.

⁵ - TJSP, Órgão Especial, Agravo Regimental nº 994.07.003090-9, rel. designado Des. Campos Mello, j. 27.10.2010, deram provimento por maioria de votos. Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7 Voto nº 19679